DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7002/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6559/2015
PROTOCOLO	: 1591135
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO	: JUVENAL DE ASSUNCAO NETO (PREFEITO À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 1/2015, da formalização do Contrato Administrativo n. 3/2015, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Transpiccoli Transporte Ltda, tendo como objeto a contratação de empresa dos serviços de transporte escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino, bem como da formalização dos Termos Aditivos n. 1, n. 2, n. 3, n. 4 e n. 5 e da sua Execução Contratual.

A referida licitação, contratação, termos aditivos, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão/deliberação, respectivamente**:**

– Decisão Singular DSG- G.JRPC - 10661/2016 (peça 39, fls. 710-711), nos seguintes termos dispositivos:

> Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a regularidade:
> I – da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Nova Alvorada do Sul por meio do Pregão Presencial n. 1/2015;
> II – do Contrato Administrativo n. 3/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Transpiccoli Transportes Ltda. – ME.
> (...).

– AC01 - 103/2022 (peça 65, fls. 1458-1469), originado do julgamento da matéria pelo Conselheiro Flávio Kayatt, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 21 a 24 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 1/2015, ao Contrato Administrativo nº 3/2015, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Transpiccoli Transporte Ltda. – ME; declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a regularidade com a ressalva inscrita no inciso IV: a) formalização dos Termos Aditivos nº 2/2015, pela publicação intempestiva de seu extrato na imprensa oficial, em desconformidade com o art. 61, parágrafo único, da Lei (federal) 8.666/93; b) formalização dos Termos Aditivos nº 3/2015, 4/2016 e 5/2016, em face da ausência de remessa da justificativa específica para prorrogação da vigência contratual, tal como se exige o art. 65, caput, da Lei (federal) 8.666/93; declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a irregularidade da execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo nº 3/2015, diante da não apresentação dos certificados de regularidade da empresa contratada perante as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, Justiça do Trabalho, FGTS e INSS, com validade no decorrer dos pagamentos efetuados, em desacordo com o disposto nos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, da Lei (federal) nº 8.666/93, assim como do Termo de Encerramento do Contrato, em desconformidade com o disposto no subitem 7, “B”, do item 1.3.1, Capítulo III, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente à época); e recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou quem sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias, notadamente para que dedique maior rigor ao cumprimento do prazo de publicação dos extratos resumidos dos contratos administrativos e/ou aditivos contratuais na imprensa oficial, bem como sempre promova as justificativas específicas acerca da necessidade de prorrogação dos contratos administrativos, tudo em atenção ao art. 61, parágrafo único, e art. 65, caput, da Lei (federal) nº 8.666/93, de modo a prevenir a ocorrência de impropriedades semelhantes; aplicar multa ao Sr. Juvenal De Assunção Neto, que na época dos fatos ocupou o cargo de Prefeito de Nova Alvorada do Sul, assim distribuídas: a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso III, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012; b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012; e fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e

Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Juvenal de Assuncão Neto foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 71, fls. 1475-1476**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 8499/2023 (peça 78, fls. 1484-1485), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente processo (TC/6559/2015).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC- 8499/2023 peça 78, fls. 1484-1485), e **decido** pela extinção deste Processo TC/6559/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao senhor Juvenal de Assunção Neto (Deliberação AC01 - 103/2022), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC